



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 657, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para instituir capítulo permanente de garantias ao futebol feminino em grandes eventos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para instituir capítulo permanente de garantias ao futebol feminino em grandes eventos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

CAPÍTULO X-A

DAS GARANTIAS AO FUTEBOL FEMININO EM GRANDES EVENTOS

Art. 98-A Para os fins desta Lei, consideram-se grandes eventos esportivos de futebol aqueles de caráter nacional ou internacional realizados no território brasileiro, organizados por entidades nacionais ou internacionais de administração do desporto.

Art. 98-B Nos grandes eventos de futebol realizados no território nacional deverá ser assegurada:

I - igualdade de condições estruturais entre competições masculinas e femininas, no que couber;

II - garantia de utilização de estádios, centros de treinamento e instalações esportivas em padrões equivalentes de qualidade;

III - igualdade de tratamento institucional na divulgação oficial do evento;

IV - condições adequadas de segurança, logística e suporte técnico às atletas;

V - acesso proporcional às ações promocionais e de legado esportivo do evento.

Art. 98-C As entidades de administração do desporto e organizadoras de grandes eventos deverão apresentar, no plano oficial do evento, medidas específicas destinadas:

I - ao fortalecimento do futebol feminino;

II - à ampliação de categorias de base femininas;

III - à formação de treinadoras, árbitras e profissionais técnicas;

IV - à promoção da igualdade de gênero no esporte.



Art. 98-D Os contratos de apoio público, financiamento, incentivos fiscais ou utilização de bens públicos vinculados à realização de grandes eventos de futebol deverão conter cláusula de promoção da equidade de gênero, observando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 98-E O descumprimento das disposições deste Capítulo poderá ensejar:

I - advertência;

II - suspensão de benefícios públicos;

III - impedimento de acesso a novos incentivos relacionados ao evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O futebol feminino brasileiro vive momento de crescimento técnico e visibilidade internacional. Entretanto, ainda persiste desigualdade estrutural histórica entre as competições masculinas e femininas, especialmente na realização de grandes eventos.

A presente proposta não cria despesa obrigatória direta, tampouco interfere na autonomia desportiva, limitando-se a estabelecer parâmetros de equidade quando houver apoio público ou realização de eventos no território nacional.

A Constituição Federal assegura a promoção da igualdade (art. 5º, I) e determina que o Estado fomentará práticas desportivas formais e não formais (art. 217).

Criar um capítulo permanente na Lei Pelé garante segurança jurídica, política estruturante, legado institucional e equidade como princípio permanente do sistema desportivo.

Trata-se de medida constitucional, juridicamente viável e alinhada às diretrizes internacionais de igualdade de gênero no esporte.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal - Pcdob-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9615-24-marco-1998351240-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO